

Estado de São Paulo

Birigui – 24 de novembro de 2025.

Parecer: 171/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 157/2023 – "INSTITUI O PRÊMIO "LUIZ ANTÔNIO CEZAR (GRÃO)" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho, Edson de Almeida, Leandro Moreira e Odair José Aparecido Piacente que institui o Prêmio "Luiz Antônio Cezar GRÃO)" no âmbito do município de birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3324/2025, em 17 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 24 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 24 de novembro de 2025.

I - Do Projeto.

Projeto formalmente integro, uma vez que a competência, é do Poder Legislativo e elaborado na forma do artigo 10, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



FERNANDO BAGGIO BARBIERE



Estado de São Paulo

Possui objetivo de valorização das práticas esportivas, para os praticantes que tenham se destacados em suas modalidades, a Comissão Permanente de Cultura, Esportes e Lazer da Câmara Municipal, deverá realizar a indicação, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano.

A entrega será realizada em sessão solene na Câmara Municipal de Birigui, próxima a data que se comemora o dia do esportista, que é todo dia dezenove de fevereiro.

II – Do Direito.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Artigo 10. Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Constituição Federal:

Art. 30 CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local:

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP NORMA QUE "INSTITUI OS PRÊMIOS PROFESSOR EMÉRITO DE TIETÊ E PROFESSOR DESTAQUE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" LEI DE INICIATIVA



Estado de São Paulo

PARLAMENTAR PARCIAL CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO PARA TODA A LEI. POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA INTEGRALMENTE SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE, 878,911/RJ PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 9°, DA LEI N° 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, POIS NESTE ASPECTO, A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSOU, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, SOBRE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E, POR CONSEQUÊNCIA, VIOLOU O ART. 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257462-67.2018.8.26.0000.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Estado de São Paulo

IV - Da Conclusão:

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSNADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://sepiro.gov.hr/assinador-digital

Fernando Baggio Barbiere Advogado Público OAB/SP nº 298.588